



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000312284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007067-13.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado ROBERTO CARLOS EUFRADE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação cível nº 1007067-13.2024.8.26.0566
Apelante: *Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A*
Apelado: *Roberto Carlos Eufrade Junior*
Comarca: São Carlos
Vara: *Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Daniel Felipe Scherer*
Borborema
TJSP (voto nº 25098)

Ação regressiva – Acidente de trânsito – Ressarcimento por danos materiais, despendidos pela seguradora – Sinistro causado por objeto (parabarro) solto na pista, que levou à colisão com o veículo – Obrigação de manutenção da via pela concessionária de serviço público – Teoria do risco administrativo – Responsabilidade civil objetiva – Nexo de causalidade e danos evidenciados – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível interposta por **Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A** contra sentença proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais manejada por **Roberto Carlos Eufrade Junior**, os quais tramitaram na Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, cujos pedidos foram julgados **procedentes**, para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.446,43 acrescido de correção monetária desde a propositura da ação juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Até a vigência da Lei nº 14.905/24, atualização pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. A partir da respectiva vigência, atualização pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, § único, e art. 406, § 1º)”. (fl. 241).

Vindica a apelante a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, a responsabilidade subjetiva, a ausência de omissão e o cumprimento integral do contrato de concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 269/273).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de reparação de danos materiais ajuizada por **Roberto Carlos Eufrade Junior** em face de **Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A**, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 6.446,43 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), em decorrência de acidente de trânsito ocasionado pela presença de objeto (*parabarro de metal*) na pista.

Em que pesem os fundamentos recursais, a decisão não comporta reforma.

Com efeito, a **Constituição da República** acolheu expressamente a responsabilidade objetiva do Estado, cujas raízes se encontram no **art. 13 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789**, sob a modalidade do risco administrativo, seguindo, desta forma, a orientação das Constituições anteriores.

A propósito, dispõe o **art. 37, § 6º da CRFB** que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nesse contexto, tem-se que o **E. Supremo Tribunal Federal** vem reconhecendo a responsabilidade **objetiva** dos entes federativos e **concessionárias de serviços públicos** pela omissão no dever de vigilância e falha na prestação e organização dos serviços.

De acordo com o **Pretório Excelso**, “*Não há espaço para afastar responsabilidade independentemente de culpa, mesmo sob a ótica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo*” (STF. 1ª Turma. RE 598356/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018).

Deveras, o sistema constitucional de responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de *direito privado prestadoras de serviços públicos* adota a teoria do risco administrativo, dispensando, desse modo, a necessidade da demonstração da culpa para imposição do dever de ressarcimento, bastando a comprovação da efetiva ocorrência do **dano** e da respectiva **relação de causalidade** com a atuação estatal ou das concessionárias prestadoras de serviço público.

Em harmonia, o **A. Superior Tribunal de Justiça** também já assentou acerca da aplicabilidade da **responsabilidade civil objetiva** na hipótese em comento:

ACIDENTE CAUSADO POR OBJETO SOLTO NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. (...) 3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – concessionárias e permissionárias – por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa. Precedentes. 4. No caso, o Tribunal de origem observou que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em razão de objeto solto na pista, confirmando que a conduta omissiva da concessionária em providenciar a manutenção, fiscalização e limpeza da rodovia foi o fator fundamental para o acidente se concretizar. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp 1457778/SPP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

No caso, resultou incontroversa a ocorrência do acidente em razão da existência de objeto (*parabarro de metal*) na via pública, conforme documentos colacionados aos autos – boletim de ocorrência, fotografias do veículo e da referida peça (fls. 14/18) –, de sorte que, ainda que tenha havido fiscalização por parte da concessionária, não logrou evitar a ocorrência do acidente descrito na inicial.

Como cediço, a “concessionária cobra pedágio e responde aos usuários por danos que decorram das condições de segurança para o tráfego, [...] [sendo] responsabilidade não excluída por inspeção regular da rodovia e concurso culposo de terceiros” (TJSP; Apelação Cível nº 1043221-21.2021.8.26.0506; Rel. Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. em 21/06/2023).

Assim, nada obstante a demandada alegue a excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e/ou caso fortuito, inexistente nos autos comprovação de quanto tempo efetivamente o objeto permaneceu na pista, não subsistindo a assertiva para fins de afastar a falha na fiscalização e segurança da via pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Até porque, a ocorrência de acidentes e colisões com objetos na pista de rolamento possuem relação direta com o risco da atividade realizada pela demandada, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro, na hipótese.

Demais a mais, somente seria viável a exclusão da responsabilidade da recorrente caso resultasse comprovada a ausência do dano ou do nexo causal, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, este **E. Tribunal de Justiça** assim já decidiu, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA – PEDRA DE TAMANHO CONSIDERÁVEL NA PISTA. Demanda ajuizada em decorrência do acidente havido em pista administrada pela requerida. R. sentença de parcial procedência, que condenou a ré ao pagamento do valor correspondente aos danos materiais sofridos, além de danos morais, estéticos e lucros cessantes. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Inteligência do art. 37, §6º da CF/88 e art. 2º, alínea "c" do Decreto-Lei nº 16.546/1946. Comprovação, no caso em tela, do nexo de causalidade entre o acidente e a falha na prestação do serviço, face a falta de manutenção adequada da pista, fator que causou o acidente. Ausência de culpa da condutora do veículo. Manutenção da r. sentença neste tocante. Danos morais devidos pois o acidente sofrido foi grave, causando ferimentos graves na condutora como demonstrado nos autos, que precisou realizar cirurgia reparadora em seu rosto. Situação peculiar na qual é constatado o inequívoco sofrimento da autora. Situação que supera, em muito, o mero dissabor cotidiano. Parcial reforma da r. sentença quanto à condenação por danos materiais, para fixar a condenação pelo conserto da motocicleta no valor do menor orçamento apresentado e não no valor da média dos orçamentos apresentados. Redução do valor fixado a título de danos materiais em mínima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

parte, neste ponto. Consectários legais. Parcial reforma da r. sentença para fazer constar que quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre a indenização a título de danos materiais, estes fluem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54, do C. do STJ, e a correção monetária se dá da data do desembolso, conforme Súmula 43, também do E. STJ. Observância ao decidido no Tema nº 810, pelo E. STF e posteriores alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. RECURSO DE APELAÇÃO DA DER PARCIALMENTE PROVIDO, tão apenas para reduzir em mínima parte o montante estipulado a título de danos materiais, bem como acolher o pleito de que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a indenização a título de danos materiais fluam a partir do evento danoso, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1000851-87.2023.8.26.0140; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Objeto na pista (pneu de caminhão) – Pretensão à reparação por danos materiais e morais em face da concessionária responsável pela administração da rodovia onde ocorreu o evento danoso – Sentença de parcial procedência do pedido – Insurgência de ambas as partes – Cabimento, em parte – Configurada a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, concessionária da prestação de serviço público – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF e do art. 43 do CC – Caracterizados a falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade – Devido o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, mas não na extensão pleiteada, à míngua de prova de sua ocorrência - Prejuízo por eventual depreciação do veículo sinistrado e lucros cessantes não comprovados - Indenização de natureza material que não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar – Inocorrência de dano moral, mas mero aborrecimento – Alteração ex officio no tocante aos consectários legais – Sentença reformada, mas com a parcial procedência mantida – Recursos providos, em parte, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1009356-73.2022.8.26.0602; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Ante o exposto, de rigor a **manutença do veredicto singular**, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator